



ASPECTOS DO CRIME ORGANIZADO EM RELAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Márcio Guterres¹

Rita de Cássia Lopes da Silva²

RESUMO: Este trabalho tem por finalidade o estudo do *crime organizado* e como este afeta o Estado Democrático de Direito definido no preâmbulo e no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Faremos uma análise da necessidade de uma readequação do sistema para que este passe a combater os crimes que efetivamente impedem a implementação dos princípios e direitos sociais e individuais, porquanto estes crimes atentam contra os objetivos propostos no Estado Democrático de Direito, que são: assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Crime organizado; Estado Democrático de Direito; Poder Público; direitos fundamentais; sociedade

ASPECTS OF ORGANIZED CRIME IN RELATION TO THE RIGHTFUL DEMOCRATIC STATE

ABSTRACT: The aim of this work has been to study organized crime and how this affects the Rightful Democratic State as defined in the introduction of the article nbr. 1 of the 1988's Federal Constitution. We set out to analyze the need for a readjustment of the system so that it is able to fight the crimes that effectively impair the implementation of the social principles and rights, since these crimes threat the objectives proposed by the Rightful Democratic State, which are: to ensure the exercise of social and individual rights, freedom, security, well-being, development, equality and justice.

KEYWORDS: Organized crime; Rightful Democratic State; Public Power; fundamental rights; society.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica do CESUMAR (PROBIC)

² Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá. E-mail: rcassialopes@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir um mal que vem afetando toda a sociedade, que é o crime organizado. Visamos demonstrar como este afeta (corrompe) o Estado Democrático de Direito esculpido no art. 1º e no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Reza o preâmbulo: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]"; e o art. 1º enuncia: "A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito".

Este trabalho científico foi desenvolvido com o fim de demonstrar que as ações do crime organizado impedem que os fins democráticos que se propõe o Estado Democrático de Direito sejam implantados em favor da sociedade.

Para uma melhor compreensão, desenvolveremos o presente trabalho em três partes. Na primeira parte estudaremos a origem do Estado, analisando as diversas teorias que tentam explicar a sua criação, e em seguida partiremos em busca de conceitos de Estado. Daí em diante entraremos no Estado de Direito, passando pelo Estado Liberal de Direito e pelo Estado Social de Direito, até chegarmos ao Estado Democrático de Direito.

Na segunda parte analisaremos o fenômeno da criminalidade organizada, seu conceito e suas características.

Em seguida passaremos à terceira e última parte, onde trataremos das desastrosas conseqüências causadas pelo crime organizado em um Estado que objetiva a construção e manutenção de uma sociedade justa e democrática.

Tentaremos mostrar que o Estado deve direcionar a sua atuação aos crimes que tentem desestabilizar a sociedade e o Estado Democrático de Direito. Afigura-se-nos indiscutível a necessidade de redimensionar a tutela do direito penal, ou seja, torná-lo inflexível no combate ao crime organizado, ou seja, àquela fatia de crimes que efetivamente são lesivos e impedem a implementação dos princípios e direitos sociais, bem como dos objetivos da República, configurados na Constituição.

A sociedade brasileira está vivendo em condições de medo e insegurança, por causa da atuação do crime organizado. Esta sociedade não tem alternativa a não ser pedir a ajuda do Estado no sentido de que este atue em sua defesa, uma vez que o próprio Estado lhe garantiu o direito à liberdade e à segurança em nossa Constituição Federal, embora esta mesma sociedade olhe para o Estado e não veja nenhuma atuação. O máximo que o Estado

consegue fazer é dar à população uma ilusória sensação de vitória contra o crime organizado, que com o passar do tempo ou dos dias volta a atuar normalmente.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 ESTADO

O vocábulo Estado deriva do termo latino "status", que significa ordem, posição, condição.

O surgimento da palavra Estado é incerto, no entanto é possível delimitar a origem da expressão entre os séculos XIV e XVI. Alguns autores afirmam que a expressão, a palavra Estado, surgiu na literatura jurídica através de Nicolau Maquiavel (1469-1557) em sua obra clássica "O Príncipe", escrita em 1513 e publicada somente após a sua morte, em 1535.

Segundo Carvalho (apud MENEZES, 1993), existem três teorias que tentam explicar a origem do Estado.

A primeira teoria diz que o Estado é uma obra de Deus, portanto de origem divina (doutrinas teológicas). São adeptos desta teoria Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

A doutrina teológica, por sua vez, se divide em mais dois ramos: doutrina do direito divino sobrenatural e doutrina do direito divino providencial.

Para a doutrina do direito sobrenatural, o Estado é obra imediata de Deus, uma manifestação direta de seu poder no universo, designando o próprio Deus a pessoa ou a família que, assim credenciada, vai exercer a autoridade estatal.

Importante ressaltar que foi nesta teoria que se baseou Luiz XIV, rei da França, ao dizer em sua obra "Memórias" que "está em Deus, e não no povo, a fonte de todo o poder e somente a Deus é que os reis têm de dar contas do poder que lhes foi confiado".

Já segundo a doutrina do direito divino providencial, o Estado é instituído pela graça da providência divina, que o conduz indiretamente, isto é, pela direção providencial dos acontecimentos e das vontades, porque os homens, dotados de livre-arbítrio, praticam seus atos e organizam-se entre si, no entanto respondem à onipresença de Deus.

A segunda teoria que tenta explicar a origem do Estado diz que este é uma criação do homem e, portanto, de origem humana (doutrinas do contrato e da violência).

O ensinamento que traz esta teoria é que o Estado tem origem num acordo entre os homens, justificando-se o seu poder com base no mútuo consentimento de seus integrantes. Segundo ela, os

homens, através da razão, acordaram entre si a convivência social sob a feição jurídico-social. São seguidores desta teoria René Descartes e Emmanuel Kant.

Esta teoria subdivide-se em três ensinamentos, quais sejam: teoria do contrato, teoria da convenção e a teoria do pacto.

A primeira teoria é defendida por Thomas Hobbes (1588-1678), filósofo inglês, que em 1651 publicou a sua obra mais famosa, o "Leviatã".

Segundo esse contratualista, a origem do Estado se baseia em um poder comum e é necessário o indivíduo transferir ao Estado a direção de suas ações para o benefício coletivo. Assim afirma que:

O único caminho para erigir semelhante poder comum capaz de defendê-los contra invasão dos estrangeiros (...) é conferir todo o seu poder e fortaleza a um homem ou uma assembléia de homens todos os quais, por pluralidade de votos, possam reduzir suas vontades a uma vontade. (HOBBS, 1651 apud MENEZES, 1993).

Afirma ainda:

Isso é mais do que um consentimento ou discórdia é uma unidade real de tudo isso em uma e a mesma pessoa instituída por pacto de cada homem com os demais, em forma tal como se cada um dissesse a todos: autorizo e transfiro a este homem ou assembléia de homens meu direito de governar a mim mesmo, com a condição de que vós transferireis a ele vosso direito e autorizareis todos seus atos da mesma maneira". (HOBBS, 1651 apud MENEZES, 1993).

A segunda teoria é defendida por John Locke (1632-1704), pensador inglês que em 1690 publicou "O Segundo Tratado do Governo Civil".

Esse pensador nega as idéias de Hobbes e afirma que o Estado surge de uma convenção, em que certo número de homens consente e forma uma sociedade. Afirma ainda, contrariamente a Hobbes, que o homem continua livre e independente, enquanto Hobbes, em sua teoria, defende que o homem está vinculado a um poder comum que controla e dirige suas ações. Locke (1690 apud MENEZES, 1993, p. 85) afirma que:

A delegação de poder resulta da simples convenção para formar uma sociedade política, que constitui o único contrato necessário para que os indivíduos entre numa comu-

nidade (Estado) ou criem um novo. Assim o que dá nascimento a uma sociedade política, o que a institui efetivamente, não é outra coisa senão o consentimento para isso de certo número de homens livres, prestes a aceitar o princípio majoritário, concordando em unir-se para formar um só corpo social.

Conclui que somente desta forma é que se poderá dar origem a um governo legítimo.

A terceira teoria é defendida por Jean Jacques Rousseau (1712-1778) em sua obra publicada em 1762, denominada "contrato social". Para esse pensador, a origem do Estado está baseada em uma:

Alienação total de cada associado com todos os seus direitos a toda a comunidade; porque primeiramente dando-se cada um todo inteiro a condição é igual para todos; e, sendo a condição igual para todos ninguém tem interesse em torná-la onerosa aos outros (ROUSSEAU, 1762 apud MENEZES, 1993).

O Estado idealizado por Rousseau, consiste em que "cada um de nós pôr em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direito da vontade geral; e nós recebemos ainda cada membro como parte indivisível do todo". (1762 apud MENEZES, 1993, p.87).

Com a associação a pessoa particular passa a ser um corpo moral e coletivo, tornando-se uma única pessoa: a pessoa pública.

A teoria da violência, também conhecida como teoria da força, considera o Estado como simples instrumento de domínio, cuja origem emana da violência, através da supremacia dos mais fortes sobre os mais fracos.

Gumpłowicz, diz que "o Estado é um fenômeno social, produto de ações naturais de que a primeira é subjugação de um grupo social por outro grupo e no estabelecimento, pelo primeiro, de uma organização que lhe permite dominar o outro" (apud MENEZES, 1993, p. 89).

Por fim, a terceira corrente que tenta explicar a origem do Estado diz que este é produto social e, conseqüentemente, de origem histórica ou evolutiva (doutrinas familiar e natural).

Para a corrente doutrinária familiar, o Estado tem origem na família, que se desenvolve e amplia para possibilitar o aparecimento da sociedade política. Segundo essa doutrina, por alguns denominada patriarcal, como o Estado se origina da família, é na autoridade social do chefe familiar que se encontra a justificação do poder

público da entidade estatal.

É adepto desta teoria Robert Filmer (1589-1653), político inglês, o qual defendia que a origem do Estado "implica uma ampliação do sistema da família: o rei é o pai, e o povo, seus filhos" (apud MENEZES, 1993).

Já para a teoria doutrinária natural, o Estado se formou em decorrência da própria necessidade da vida em conjunto.

Azambuja (1955) afirma que:

só um fato é permanente e dele promanam outros fatos permanentes: o homem sempre viveu em sociedade. A sociedade só sobrevive pela organização, que supõe a autoridade e a liberdade como elementos essenciais; toda a sociedade que atinge determinado grau de evolução passa a constituir um Estado.

Conclui que "o homem precisa estar abaixo dos homens ou acima dos deuses, como disse Aristóteles, e vivendo em sociedade ele natural e necessariamente cria a autoridade e o Estado" (AZAMBUJA, 1955).

Outro seguidor desta teoria é Lima (apud MENEZES, 1993, p.99), para quem:

Estado não é obra voluntária, convencional, artificial, dos homens, mas o produto histórico da lenta evolução dos costumes de um povo, o resultado do concurso de condições independentes da vontade das maiorias ocasionais.

Conclui-se desta forma a primeira parte deste trabalho, onde tratamos da origem da palavra Estado e das teorias que tentam explicar sua criação ou origem. Passaremos de agora em diante à busca de um conceito de Estado.

Plácido e Silva (1998, p.322) define Estado, na concepção de direito, como o "agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetidos à autoridade de um poder público soberano, que lhes dá autoridade". Por seu turno, Menezes (1993, p. 48), dá esta definição: "O Estado é uma sociedade de homens, fixada em território próprio e submetida a um governo, que lhe é originário".

Dallari (1998) esclarece que encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, por se tratar de um tema complexo, que pode ser abordado de diversos ângulos. Dentro da variedade de conceitos sobre Estado surgem, segundo o autor, duas correntes -noção de força e natureza jurídica - fundamentais para se chegar a um conceito mais

apropriado do que seja Estado.

A primeira corrente apresentada para se chegar a um conceito de Estado diz que a característica principal que o Estado deve possuir é a *noção de força*. Neste conceito, o Estado é visto, antes de qualquer coisa, como uma força que se põe a si própria e que, por suas próprias virtudes, busca a disciplina jurídica. São adeptos dessa corrente: Duguit (apud Dallari, 1998), que conceitua o Estado como "*uma força material irresistível*"; Heller (apud Dallari, 1998) que diz que Estado é uma "*unidade de dominação*"; e Burdeu (apud Dallari, 1998), para quem o Estado é uma "*institucionalização do poder*".

A segunda corrente, defendida Dalmo, no tocante à natureza jurídica do Estado, tem como ponto de partida a *ordem*. Para estas teorias que se baseiam na ordem e podem também ser chamadas jurídicas, não se ignora a presença da força do Estado, porém se acrescentam outros elementos materiais (não jurídicos) que se conjugam com a força e se integram para formar um Estado. São adeptos dessa corrente: Jellinek (apud Dallari, 1998), que definiu basicamente o conceito jurídico de Estado como uma "*corporação territorial dotada de um poder de mando originário*"; Ranelletti (apud Dallari, 1998), para quem Estado "*é um povo fixado num território e organizado sob um poder supremo originário de império, para atuar com ação unitária os seus próprios fins coletivos*"; Del Vecchio (apud Dallari, 1998), que entende Estado como "*a unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o próprio centro autônomo e que é possuidor da suprema qualidade de pessoa*". Fica clara nessas concepções a relevância do fator jurídico para o Estado (DALLARI, 1998).

Para Dallari (1998), Estado é uma "ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". Neste conceito formulado pelo eminente professor, nota-se que estão presentes os elementos que compõem o Estado, que são: a soberania, a politicidade de Estado (bem comum), a vinculação com o povo e a territorialidade, limitadora da ação jurídica e da politicidade do Estado.

Bonavides (1998), na busca de um conceito de Estado, afirma que "há pensadores que tentam caracterizar o Estado segundo posição predominantemente filosófica; outros realçam o lado jurídico e, por último, não faltam aqueles que levam mais em conta a formulação sociológica de seu conceito". O autor então faz uma divisão em três partes, na tentativa de buscar um conceito mais aproximado de Estado. Na primeira parte busca uma acepção filosófica; na segunda, uma acepção jurídica; e na terceira, uma acepção sociológica. Basicamente, o pensamento sobre a formação do conceito de Estado é o mesmo de Dallari (1998), só diferin-

do na divisão.

2.2 ESTADO DE DIREITO

O conceito de Estado de Direito teve origem na Europa, no final do século XVII, durante a luta contra o absolutismo. O Estado de Direito visava à submissão do poder político às regras do direito, daí firmar as suas bases de ação respeitando sempre os direitos dos cidadãos. No dizer de Streck e Bolzan de Moraes (2000) “a idéia de estado de direito carrega em si a prescrição de supremacia da lei sobre a administração”.

Percebe-se com isso que o Estado de Direito limita a atuação do Estado e também do cidadão, com um controle judicial de regras que seriam preestabelecidas. Vale aqui a afirmação de Sbardelotto (2001), que diz: “Estado de direito, em seu sentido primeiro, é um estado cuja função capital é estabelecer e manter o direito, e cujos limites da ação estão rigorosamente definidos por este”.

Na lição de Diniz (1998), Estado de Direito é a:

Situação criada em razão da lei, trazendo limitação do poder e das atividades estatais pelo direito. O estado de direito tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais, mediante a redução dos poderes de intervenção estatal impondo-lhes restrições.

Ou ainda, no entendimento de Plácido e Silva (1998), Estado de Direito é a “organização do poder que se submete á regra genérica e abstrata das mesmas normas jurídicas e os comandos decorrentes das funções estatais separadas, embora harmônicas” .

Em suma, Estado de Direito nada mais é do que a limitação do poder do Estado pelo direito.

2.3 ESTADO LIBERAL DE DIREITO

O Estado Liberal de Direito surgiu na Europa da Idade Moderna, após o século XVI, acentuando-se nos séculos XVII e XVIII. Surgiu então uma nova classe social, a chamada “burguesia”, que fugia dos domínios do feudalismo aristocrático e fundiário. No início, o liberalismo significou um movimento de levante da classe burguesa capitalista, composta basicamente por camponeses e camadas sociais menos favorecidas, contra o absolutismo vigente. Seus princípios básicos foram liberdade, igualdade e fraternidade. No dizer de Streck e Bolzan de Moraes (2000):

A nota central do estado liberal de direito apresenta-se uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos cidadãos frente á eventual atuação do estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana. Ou seja, a este (estado) só cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva

O Estado, com isso, assume um caráter de neutralidade, restringindo seu campo de atuação (intervenção) na sociedade e permitindo, desta forma, uma auto-organização da sociedade, em que cada indivíduo e cada grupo social tenha condições para perseguir livremente seu próprio objetivo e escolher seu próprio destino. Streck (apud SBARDELOTTO, 2001) afirma que o liberalismo é uma “teoria antieestado, onde o aspecto central de interesses era o individuo e suas iniciativas”. No dizer do próprio Sbardelotto (2001):

No estado liberal as tarefas de estado são reduzidas, este só deveria manter a ordem e a segurança procurando tutelar eventuais disputas entre indivíduos por meio de juízos imparciais, que impeçam o exercício da força privada. Além disso, era função estatal primordial zelar pelas liberdades civis dos cidadãos, garantindo-lhes plena liberdade econômica.

Em suma, o que se queria com o Estado Liberal de Direito era o afastamento do Estado das relações privadas, de modo que este iria intervir somente em casos de excepcionalidade, para garantir a paz social, evitando desta forma a tutela privada.

2.4 ESTADO SOCIAL DE DIREITO

O Estado Social de Direito, também conhecido como Estado de Bem-Estar ou Welfare State, começou a ser formado com a constituição mexicana de 1917, seguida da constituição de Weimar, de 1919. A expressão Estado Social se consolidou com a constituição alemã de 1949, que definiu a “república federal da Alemanha como um estado federal, democrático e social e no art.28 dispôs como um estado democrático e social de direito”.

A necessidade de se incluir uma idéia social na concepção de Estado surgiu depois do Estado Liberal de Direito (liberalismo), onde se percebeu que nas relações econômicas os indivíduos mais fortes economicamente eram muito mais favorecidos e agiam

em detrimento das camadas sociais menos favorecidas. Então se fez necessário um redimensionamento do Estado, incluindo neste um fator social.

Para Garcia-Pelayo (apud STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2000)

Estado adquiriu um novo conteúdo axiológico-político, não sendo suficientes apenas direitos que limitem a atuação do estado é necessário também uma prestação do estado" e relata ainda "O estado, por conseguinte, não somente deve omitir tudo o que seja contrário ao direito, isto é, a legalidade inspirada em uma idéia de direito, senão que deve exercer uma ação através da legislação e da administração que realize a idéia social de direito.

O conteúdo social desse Estado pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Nesse Estado busca-se o bem-estar social. Para Streck e Bolzan de Morais (2000), "com o estado social de direito revela-se um tipo de estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana".

Nesse Estado a lei passa a ser utilizada não mais apenas como ordem geral e abstrata, mas como instrumento de ação. O Estado Social de Direito muda seu direcionamento e não objetiva mais a proteção puramente individualista, mas a promoção do bem-estar de um grupo de indivíduos. Na lição de Streck e Bolzan de Morais (2000):

No estado liberal trata-se de proteger a sociedade do estado, por meio de idéias de inibições, enquanto que no estado social de direito trata-se de proteger a sociedade por meio do estado, através de ação em forma de prestação sociais, direção econômica e distribuição nacional (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2000).

Vê-se que o que se pede agora não é mais o afastamento do Estado das relações privadas, como no Estado de Direito, mas sim, uma participação (ação) do Estado, e também a sua proteção, para evitar as desigualdades socioeconômicas.

2.5 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito. Era necessário fazer uma

inclusão no Estado de Direito às conquistas democráticas, às garantias jurídico-legais e à preocupação social. Tudo isso com o objetivo de transformação do estado anterior (*status quo*).

O Estado Democrático de Direito continua vinculado à legalidade do Estado de Direito, só que a legalidade assume outra forma: a de buscar a efetiva concretização da igualdade. No dizer de Streck e Bolzan de Morais (2000),

O estado democrático de direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo como o estado social de direito, a uma adaptação *melhorada* das condições sociais de existência. Assim o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna do homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica.

Percebe-se que o Estado Democrático de Direito se propõe, com base na democracia, assegurar aos cidadãos e à comunidade as condições mínimas de vida não por meio da intervenção estatal, mas pelo fomento e implementação dos valores democráticos. No entendimento de Streck e Bolzan de Morais (2000), "as intervenções devem implicar uma alteração na situação da comunidade".

O Estado Democrático de Direito tem por princípios: A) constitucionalidade, ou seja, a vinculação do Estado Democrático de Direito a uma constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B) organização democrática da sociedade, em que exista sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; C) justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; D) igualdade, não apenas como possibilidade formal, mas também como articulação de uma sociedade justa; E) divisão de poderes ou de funções; F) legalidade, que aparece como medida de direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; G) segurança e certeza jurídicas;

A lei, no Estado Democrático de Direito, adquire outra conotação: passa a ter a função de transformação da sociedade, visando ago-

ra não somente ao interesse de um grupo social, mas sim, aos interesses coletivos e difusos de uma comunidade. No dizer de Sbardelotto (2001),

Diferentemente dos anteriores, o estado democrático de direito carrega em si um caráter transgressor que implica agregar o feito incerto da democracia ao direito, impondo um caráter reestruturador da sociedade e, revelado uma contradição fundamental com a juridicidade liberal a partir da reconstrução de seus primados básicos de certeza e segurança jurídica, para adapta-lo a uma ordenação jurídica voltada para a garantia/ implementação do futuro, e não para a conservação do passado.

A expectativa por mudanças agora se desloca do Poder Legislativo (Estado Liberal de Direito) e do Poder Executivo (Estado Social de Direito) para o Poder Judiciário; e no dizer de Sbardelotto (2001), é neste,

Que agora são depositadas todas as expectativas de implementação dos valores democráticos da necessária transformação do status quo por meio do reconhecimento material dos direitos estabelecidos na constituição e na legislação vigente, com vistas à implementação dos anseios sociais ainda presentes e não-concretizados pelos modelos liberal e social já vividos.

Com a evolução do conceito de Estado foram surgindo vários direitos individuais e coletivos, e estes foram sendo tipificados em lei como garantias. Diante disso, o Estado Democrático de Direito quer a aplicação, a efetivação desses direitos conquistados ao longo da evolução. Não basta a garantia de um direito, tem que haver a aplicação desse direito em favor do cidadão para que então ele possa beneficiar realmente toda uma comunidade.

O regime do Estado Democrático de Direito está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembléia nacional constituinte para instituir um Estado Democrático [...]” - e em seu art. 1º, que dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”.

Não obstante, por que o legislador se preocupou em estabelecer em nossa Constituição Federal que o Estado brasileiro vive sob o regime do Estado Democrático de Direito? Sem dúvida, o Estado quis assumir com a comunidade o compromisso de que, com a

implantação do Estado Democrático de Direito, os indivíduos deste Estado teriam garantia de que os direitos sociais e individuais seriam respeitados. Para Lobato (apud SBARDELOTTO, 2001):

A constituição brasileira de 1988 adotou a expressão do estado democrático de direito, onde procurou ressaltar o princípio democrático que deve prevalecer sobre toda a construção jurídica criada pelo novo texto constitucional (...) este estado democrático de direito assume na realidade de um compromisso entre as concepções liberal e social, do estado de direito.

3. DO CRIME ORGANIZADO

Gomes e Cervini (1997) ressaltam:

O crime organizado, indiscutivelmente, é um dos maiores problemas da sociedade contemporânea. Não é novo, mas nos dias atuais, em razão, sobretudo da internacionalização das relações, da economia, dos meios de comunicação, das finanças etc, ganhou dimensão e projeção jamais imaginadas. A ciência jurídica, por sua vez, só recentemente começou a discipliná-lo. A lei 9.034/95 é apenas o ponto de partida para a real e verdadeira normatização do assunto, que é reconhecidamente complexo e atual.

A Lei 9034/95, que regula as ações praticadas pelo crime organizado, recentemente sofreu alterações em seu texto original, introduzidas pela Lei 10.217/01.

O ponto principal para iniciar um estudo sobre crime organizado é buscar um conceito ou uma definição da expressão. Isso não é muito fácil, principalmente quando se trata de crime organizado, uma vez que a denominada “lei de combate ao crime organizado” vem sofrendo duras críticas, justamente por não trazer em seu bojo um conceito claro e preciso de crime organizado. Por causa dessa omissão legislativa abre-se uma brecha para diversas interpretações. Neste sentido, Zaffaroni (2002) ressalta que “as tentativas de conceituação de crime organizado até agora não lograram êxito”.

Gomes e Cervini (1997) afirmam que “o conceito de crime organizado, encontra-se em elaboração, sendo, porém muito mais complexo e abrangente do que o conceito de quadrilha ou bando previsto no Art. 288, do Código Penal”. E completa: “O legislador brasileiro, ao não definir o que devemos compreender por ‘organizações criminosas’, criou um grave problema de interpretação e aplicação da Lei 9.034/95 (GOMES; CERVINI, 1997).

A dificuldade de conceituação do crime organizado reside em que este vive em constantes modificações, e a lei não consegue se adequar à realidade com rapidez para acompanhar a mutabilidade do crime organizado, chegando, na maioria das vezes, atrasada.

Diante da variedade de conceitos sobre crime organizado, parece-nos o mais adequados o de Franco (1994, p. 5), para quem

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características semelhantes em varias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo um gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterâneas ligações com os quadros oficiais da vida social, economia e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urge um poder de corrupção de difícil visibilidade, urde de mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Mingardi (1998), entende que:

O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conceitos estabelecidos em códigos, procedimentos rígidos, divisão territorial etc. Configura-se um verdadeiro e próprio contra poder criminal em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado.

Vale ressaltar, e com muita propriedade, o conceito trazido por Reale Junior (1996, p. 182), de que o crime organizado é "a associação efêmera ou circunstancial para a realização planejada de um ou mais crimes, envolvendo a cooperação de diversas pessoas, inclusive com participação de agentes oficiais".

O principal objetivo do crime organizado é a busca de grandes lucros através de ações ilícitas, e faz isso se apoiando na impunidade gerada pela interferência do Poder Público.

O crime organizado é fato em nossa realidade social e está se tornando cada vez mais forte e sofisticado. Hoje não se diz mais

que os criminosos estão escondidos em favelas ou morros; os criminosos de hoje são executivos, empresários, que se dedicam a negócios altamente lucrativos e estão presentes na vida política do Estado e em outros setores importantes da sociedade. Thompson (2000) relata que "O perfil dos criminosos mudou e muito uma vez não se sabe mais quem são os criminosos". Não se pode mais fazer a associação de ladrão com maconheiro, pobre e negro que mora na favela. O que está ocorrendo muitas vezes é que os criminosos são pessoas de classe média e alta que usam seu capital para investimento em atividades ilícitas. No dizer de Silva (1990), "Ocorre que não podemos mais aceitar explicações simples ligando o crime à pobreza, sob pena de cometermos graves injustiças e deixarmos os verdadeiros criminosos em liberdade, um vez que os criminosos (salvo exceções) não moram mais em favelas".

4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO

Uma das principais características do crime organizado é o acúmulo de capital. Atuando geralmente em uma brecha do Poder Público, o crime organizado consegue levantar vultosos capitais. Costa (2001, p. 11), afirma que "as organizações transnacionais movimentam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões, quantia considerada superior ao PIB de uma das sete nações mais ricas do mundo".

Outra característica importante é o alto poder de corrupção de que dispõe o crime organizado. Este poder de corrupção é direcionado a todos os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), com vários objetivos, dentre eles obter informações privilegiadas, principalmente as de caráter econômico e financeiro, e paralisar o aparelho estatal, especialmente aquele voltado à repressão criminal, pois com isso o crime organizado tem mais liberdade para atuar.

A lavagem de dinheiro é outra característica do crime organizado, uma vez que este precisa dar licitude aos valores arrecadados ilícitamente, e para isso usa diversas artimanhas. Uma delas é enviar o dinheiro para países que não fiscalizam a origem dos depósitos, os denominados "paraísos fiscais", dos quais são exemplos as Ilhas Cayman, o Uruguai e o Panamá, entre outros.

O alto poder de intimidação é outro traço marcante do crime organizado. Este impõe aos seus integrantes a "lei do silêncio", estabelece seus próprios códigos de ética e suas leis particulares, e quem as descumpre é submetido a variados meios de violência, geralmente culminando na morte do integrante. Esta violência é utilizada com dois objetivos: manter os integrantes na clandestinida-

de e lutar contra grupos rivais em disputas por territórios, para afugentar o inimigo.

O crime organizado caracteriza-se também por suas conexões, que podem ser tanto locais como internacionais. Como o processo da globalização tem por objetivo a aproximação das nações para comercializar entre si, o crime organizado pegou “carona” e deu um impulso nas suas relações, expandindo o seu mercado ilícito.

A estrutura empresarial do crime organizado é outra característica importante, uma vez que ele se “profissionalizou” e funciona como se fosse uma empresa, ainda que com objetivos ilícitos. Os grupos criminosos funcionam no modelo empresarial, explorando o crime na busca de lucro como se fosse uma atividade lícita. Silva (2003), relata que

A divisão de trabalho nesses grupos segue a estrutura empresarial, pois em sua base há elevado número de “soldados”, responsáveis pelas mais variadas atividades, os quais são gerenciados regionalmente por integrante de média importância que, por sua vez, são comandados e financiados por um *boss*, que não raras vezes se utiliza de sofisticados meios tecnológicos para integrar seus membros.

5. AS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pretendemos demonstrar como o crime organizado afeta de forma brutal o Estado Democrático de Direito. Se a Constituição Federal se baseia em um Estado Democrático que visa à implementação dos direitos sociais e individuais - a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça -, o crime organizado se opõe a que o Estado atue na tentativa de implementação de tais direitos. No entendimento de Sbardelotto (2001):

O crescimento da criminalidade em nosso país tem atingido proporções alarmante. Não se encontram, apenas, sintomas da prática de infrações penais rotineiras, historicamente verificadas em sociedade. Apresenta-se um quadro onde delitos de extrema gravidade são praticados diuturnamente, atingindo valores humanos antes pouco violentados pela delinqüência dita tradicional. A despeito disso, acentuasse uma criminalidade graduada, organizada na maior parte dos casos, formadas nas entranhas dos grandes centros do Poder Político e Econômico, violen-

tando a sociedade de maneira sorrateira e insidiosa, que fragiliza o Estado e os cidadãos, impedindo a implementação dos objetivos da República e dos direitos sociais previstos na constituição e ainda não efetivados, enfim, direitos fundamentais dos cidadãos preconizados na constituição e, com isso, atentando contra o Estado Democrático de Direito.

O crime organizado corrompe o Estado de várias maneiras, como, por exemplo, a infiltração no Poder Público, com o que fragiliza e torna inerte a atuação do Estado em favor da sociedade, a qual já não é tão efetiva, e com a atuação do crime organizado, quase desaparece. Ainda no entendimento de Sbardelotto (2001),

O procedimento investigatório e persecutório não preconiza o combate aos crimes de grande lesividade social, limitando-se a apurar fatos delituosos de lesividade individual, geralmente insignificantes (...) é a criminalidade graduada, que afronta os valores sociais e objetivos da República estabelecidos na constituição.

O resultado da atuação do crime organizado no Estado é que este, por meio de fraudes, corrupção, desvio de verbas e outros, desvia os recursos que seriam investidos na comunidade, acarretando conseqüências indiretas à sociedade, como o aumento das desigualdades sociais e da pobreza, a falta de educação, etc.

São exemplos da infiltração do crime organizado no Poder Público: o caso PC Farias, o caso SIVAN, o escândalo dos precatórios e títulos públicos descobertos em vários Estados e municípios do País, licitações fraudulentas, sonegação fiscal e outros. Estas atividades de criminosos causam, sem dúvida imenso prejuízo ao Estado e danos de grande lesividade para a sociedade, e ainda impedem os objetivos da República de implementação de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 consagrou valores e princípios que se apresentam como essência do Estado Democrático de Direito, onde a pobreza e marginalização devem ser erradicadas e as desigualdades sociais minimizadas, em busca do bem-estar de todos os cidadãos. Ocorre que estes valores e princípios não estão sendo seguidos.

A realidade é uma só a criminalidade organizada cresce em proporções assustadoras, e o Estado se vê impotente para promover a segurança dos cidadãos em geral. Muitas vezes até o próprio Poder Público se mostra confuso diante da criminalidade organiza-

da. Esta confusão do Estado dir-se-ia que é quase proposital, causada pelo crime organizado que se infiltra no Poder Público e age para gerar esta aparente confusão do Estado, com o objetivo de frustrar a atuação do Estado no combate à criminalidade e com isso impedi-lo de ir em busca da implementação dos fins democráticos estabelecidos na constituição. Esta paralisação do Estado se refletirá na população, que mais uma vez ficará esperando por mais segurança e mais respeito aos seus direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal, que não mais serve como uma carta de intenções, mas deverá, sim, efetivar os direitos individuais e sociais lá expostos. Para Sbardelloto (2001),

O direito penal tem-se mantido, em nosso país, vinculado às raízes que o originaram, tutelando bens jurídicos de interesse individual, relegando a segundo plano, quando não totalmente desconsiderando, os direitos coletivos ou sociais atingidos pela criminalidade(...) Há um acentuado desequilíbrio na tutela dos bens jurídicos. Delitos contra o patrimônio privado mantêm-se apenados com maior rigor ante delitos de extrema lesividade social, a exemplo daqueles contra a ordem tributária, econômica, relação de consumo ou aqueles praticados por vereadores e prefeitos.

O Estado deve encontrar um caminho e adaptar-se à nova realidade social e constitucional de nosso país. Ele deve primar pelo combate aos delitos de grande lesividade, pois são estes que afetam os objetivos do Estado Democrático de Direito. Faz-se necessário e urgente o combate à criminalidade organizada, que impede a concretização dos direitos transindividuais preconizados na Constituição. É o que entende Streck e Bolzan de Moraes (2000) ao afirmar que

As baterias do Direito Penal do Estado Democrático de Direito devem ser direcionadas preferencialmente para o combate dos crimes que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado. Ou seja, no Estado Democrático de Direito - instituído no Art. 1º da CF/88- devem ser combatidos os crimes que fomentam a injustiça social, o que significa afirmar que o direito penal deve ser reforçado naquilo que diz respeito aos crimes que promovem e/ou sustentam as desigualdades sociais.

Precisamos cobrar do Poder Judiciário que ele próprio se adapte à nova realidade constitucional, que compele o Estado e, mais es-

pecificamente, o direito penal, a tornar-se também um instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Na primeira parte deste trabalho, onde tratamos da origem do Estado e sua evolução até chegar ao Estado Democrático de Direito, concluímos que, em contraposição ao modelo absolutista, surge o Estado de Liberal (modelo liberal), que se formaliza como Estado de Direito. Este Estado é o tronco de onde derivam as demais espécies de Estado, quais sejam: Estado Liberal de Direito, Estado Social de Direito e Estado Democrático de Direito.

O Estado de Direito como Estado Liberal de Direito assegura juridicamente o conteúdo próprio do liberalismo, objetivando a limitação da ação estatal e tendo a lei como ordem geral e abstrata. A efetividade da lei aqui é mantida através da interposição de uma sanção para aqueles que pratiquem atos contrários ao que prescreve a lei.

Passando o Estado de Direito para Estado Social de Direito, acrescenta-se a legalidade do Estado de Direito um conteúdo social. A lei aqui passa a ser um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica.

Depois de passar por estas duas fases, o Estado de Direito chega ao Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo a igualdade. Não lhe basta a limitação ou promoção da atuação estatal: ele busca a transformação do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando vinculada à sanção ou à promoção. Seu objetivo é a constante reestruturação das próprias relações sociais.

A segunda parte trata do crime organizado, de seu conceito e suas características, chegando-se à conclusão de que o legislador deve, com a maior brevidade possível, encontrar um adequado conceito de crime organizado, não deixando margens para interpretações diversas, uma vez que muitos criminosos se amparam nestas interpretações dúbias para se manter impunes.

Na terceira parte, onde tratamos das consequências do crime organizado no Estado Democrático de Direito, concluímos que o crime organizado afeta o Estado Democrático de Direito, mais especificamente ao não permitir que o Estado implante os fins democráticos estabelecidos na Constituição, tais como a implementação dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. O crime organizado não deixa o Estado atuar na medida em que torna inerte o Poder Público ao se infiltrar nele.

É necessário e urgente um combate efetivo e ferrenho ao crime organizado, sob pena de, não sendo combatido, ele se tornar mais forte que o próprio Estado.

Ressaltamos que este trabalho não tem por objetivo justificar a não-atuação do Estado em defesa da implantação dos fins democráticos, mas contribuir para que os verdadeiros criminosos sejam tirados do poder, com vista a que desta forma se possam alcançar os objetivos do Estado Democrático de Direito. O Estado tem sua parcela de culpa, porque permite a atuação do crime organizado no próprio Poder Público. É preciso, sem dúvida, uma reestruturação do Estado, mais especificamente do Direito Penal, visando à implementação dos fins do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Darci. **Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Globo, 1955.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, 1998.
- COSTA, José de Faria. O fenômeno da globalização e o direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 34, p. 11, 2001.
- DALLARI, Dalmo Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.407.
- FRANCO, Alberto da Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 21, p.5, set. 1994.
- GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídicos e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- MINGARDI, Guaray. O Estado e o Crime Organizado. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, 1998.
- PLÁCIDO e SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 322.
- REALE JUNIOR, MIGUEL. Crime Organizado e Crime Econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, p.182. 1996.
- SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na nova Ordem Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- STRECK, Lênio Luis; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Crime Organizado: uma caracterização frustrada. **Discursos Sediciosos; crime, direito e sociedade**, Instituto Carioca de Criminologia. Relume Dumará, Rio de Janeiro.